



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592863 - MG(2024/0079438-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LAÉRCIO LEITE DA SILVA
AGRAVANTE : FARAH DIEB NETO - SUCESSÃO
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO CÊSAR DOS SANTOS - MG076917
MICHAEL MAX BRAGA - MG103555

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NATUREZA CONTENCIOSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A liquidação e o cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva constituem fases processuais autônomas em relação ao processo de conhecimento, possuindo, em regra, natureza contenciosa, o que justifica a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592863 - MG(2024/0079438-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LAÉRCIO LEITE DA SILVA
AGRAVANTE : FARAH DIEB NETO - SUCESSÃO
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO CÊSAR DOS SANTOS - MG076917
MICHAEL MAX BRAGA - MG103555

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NATUREZA CONTENCIOSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A liquidação e o cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva constituem fases processuais autônomas em relação ao processo de conhecimento, possuindo, em regra, natureza contenciosa, o que justifica a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LAÉRCIO LEITE DA SILVA e SUCESSÃO DE FARAH DIEB FILHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – LAUDO PERICIAL CONTÁBIL – HOMOLOGAÇÃO – LEI N. 8.088/90 – ABATIMENTO SOBRE O SALDO CREDOR – POSSIBILIDADE. I- O art. 6º da Lei n. 8.088/90 preconiza que, 'nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, no mês de abril de 1990, pelo acréscimo de setenta e quatro vírgula seis por cento, e no mês de maio de 1990, pela variação do valor nominal do BTN de maio de 1990, em relação ao seu valor em abril de 1990'. II- Evidenciado por meio dos demonstrativos de conta vinculada das operações a devolução de valores ao mutuário pelo banco, com fulcro na Lei n. 8.088/90, faz-se necessário o abatimento de tais valores, sob pena de enriquecimento sem causa, assim como fez o i. Perito no cálculo homologado. III- Recurso não provido." (e-STJ fl. 808)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 835/840).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos recorrentes na fase de liquidação individual de sentença coletiva (e-STJ fls. 844/865).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 919/922), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, o Tribunal de origem, ao decidir o recurso de embargos de declaração, concluiu pela impossibilidade de sua fixação, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Do mesmo modo, não assiste razão aos embargantes em relação à possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais na liquidação de sentença, pois, além de tal pedido não possuir previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça entende que 'não cabe a fixação de honorários advocatícios quando resolvido mero incidente processual originado de discordância sobre os cálculos de liquidação de sentença' (EDcl no AgRg no REsp n. 122.920/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ de 24/11/2003, p. 235.), como ocorreu no presente caso." (e-STJ fl. 839)

O aresto recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a liquidação e o cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva constituem fases processuais autônomas em relação ao processo de conhecimento, possuindo, em regra, natureza contenciosa, o que justifica a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal orientação decorre do fato de que, nessas fases, não se promove apenas a apuração de valores, mas também se controverte acerca da titularidade do crédito e da extensão do direito do liquidante, exigindo-se, por conseguinte, atividade advocatícia específica e autônoma, que deve ser devidamente remunerada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA CONTENCIOSA DO PROCEDIMENTO. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGIOSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre o cabimento dos honorários na fase de cumprimento de sentença, afastando a tese de omissão.

2. A condenação em honorários advocatícios na fase de liquidação individual de sentença genérica é cabível quando o procedimento assume natureza contenciosa, com a instauração de verdadeiro contraditório entre as partes.

3. O reexame de fatos e provas para se concluir pela ausência de contenciosidade no procedimento é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença, incidindo, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 2.104.813/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA. DIREITO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, **o advogado do liquidante/exequente de sentença genérica prolatada em sede de ação coletiva tem direito a honorários tendo em conta a litigiosidade estabelecida, a causalidade e o efetivo labor por ele desempenhado no curso da fase liquidatória de elevada carga cognitiva, em face da necessidade de definir, além do valor devido a mais de setecentos exequentes, a titularidade destes em relação ao direito material.**

2. Independência e autonomia entre as verbas fixadas na fase cognitiva e, agora, liquidatória/executiva, de modo a se manter o dever de pagamento dos honorários arbitrados na sentença, reconhecendo-se o direito à fixação de honorários nesta segunda fase processual.

3. Possibilidade de, após o reconhecimento do direito a honorários, proceder-se ao arbitramento nesta Corte Superior, valorizando-se o trabalho desempenhado, o tempo de tramitação da demanda, a litigiosidade declarada.

4. Inocorrência de violação ao princípio da 'non reformatio in pejus'. 5. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS."

(REsp 1.602.674/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 21/9/2016 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para fixar os honorários advocatícios em favor do recorrente, conforme entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.592.863 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0079438-2

Número de Origem:

04390511320238130000 10000205955164007 10000205955164008 10000205955164009
10000205955164010 4390511320238130000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO LEITE DA SILVA

AGRAVANTE : FARAH DIEB NETO - SUCESSÃO

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC032284

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR DOS SANTOS - MG076917

MICHAEL MAX BRAGA - MG103555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026